

11/12/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.958-2 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA  
AGRAVADO(A/S) : SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS  
LTDA  
ADVOGADO(A/S) : ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL E  
OUTRO(A/S)

**EMENTAS:** 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto Sobre Serviços (ISS). Incidência sobre locação de bens móveis. Inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito *ex nunc*. Impossibilidade.** Não se aplica o efeito *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso.

2. **RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impor, à parte agravante,



**AI 589.958-AgR / RJ**

multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator.  
Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM  
BARBOSA.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

11/12/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.958-2 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS  
LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL E  
OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu pela não incidência do Imposto Sobre Serviço – ISS em locação de bens móveis.

Sustenta o recorrente ter havido violação aos artigos 5º, LV; 30, III; 93, IX e 156, III, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

‘**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO.** A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – artigo 110 do Código Tributário Nacional’ (RE nº 116.121, Rel. para o Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJ de 25.05.2001, p. 17).

AI 589.958-AgR / RJ

Também mais recentemente a Segunda Turma:

'IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTU MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68) - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA' (AC 661-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 08.04.2005, Segunda Turma. No mesmo sentido: RE nº 445.981, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08.04.2005; RE nº 442.677, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.04.2005; RE nº 443.621, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 16.03.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC)" (fls. 366-367).

Requer o agravante seja reconsiderada a decisão recorrida, para que a matéria seja reapreciada por esta Corte, e seja conferido efeito *ex nunc* a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

**É o relatório.**

AI 589.958-AgR / RJ

VOI O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o recurso.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente agravo, que não traz argumentos novos para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos

**AI 589.958-AgR / RJ**

como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isso posto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA**

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.958-2

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S): SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

ADV.(A/S): MARCELLO M. DE CASTRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 11.12.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica  
Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador